



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010310-84.2014.5.03.0028 (RO)

RECORRENTE: WEBERT HENRIQUE DE SOUZA SILVA

RECORRIDO: NOVAMETAIS METALURGIA LTDA

RELATORA: CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER

EMENTA: PLR PROPORCIONAL. DISPENSA DO EMPREGADO NO CURSO DO PERÍODO AQUISITIVO. SÚMULA 451 DO C. TST. O fato de o trabalhador se desligar da empresa no curso do período aquisitivo da PLR não pode lhe retirar o direito ao recebimento proporcional da parcela, porquanto o obreiro contribuiu para a obtenção do resultado positivo do empregador.

Vistos e analisados os autos virtuais.

RELATÓRIO

O d. juízo da 3ª Vara do Trabalho de Betim julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por WEBERT HENRIQUE DE SOUZA SILVA em face de NOVAMETAIS METALURGIA LTDA, como constou da r. sentença de id. ff9a825.

Irresignado, o reclamante interpôs o recurso ordinário de id. b3fd19e. No mérito, pleiteou a reforma da r. sentença, nos seguintes tópicos: diferenças salariais por desvio de função e por substituição, multa prevista no §8º do art. 477 da CLT e PLR de 2012.

Transcorrido "in albis" o prazo para a reclamada contra-arrazoar o apelo obreiro (id. 14fd7cc).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário aviado é cabível e adequado, havendo legitimidade e interesse do sucumbente na reversão da decisão. Além disso, encontra-se o apelo corretamente formado, havendo, ainda, representação processual regular. Por fim, verifico ser o recurso tempestivo e dispensado de preparo, motivos pelos quais dele conheço.

MÉRITO

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO

Objetiva o reclamante receber diferenças salariais, sob o argumento de que desempenhou, efetivamente, as funções de Coordenador de Laboratório, no período de 12.12.2010 a 07.06.2012, sem receber a remuneração do cargo.

Examino.

O d. Juízo de origem, identificando incongruências entre os dados informados na petição inicial e as informações colhidas durante a instrução probatória, não se convenceu da tese obreira, julgando improcedente o pleito.

De fato, na petição inicial, o autor esclareceu que passou a laborar com a Coordenadora do Laboratório Químico em dezembro de 2010, que, por sua vez, teve o contrato de trabalho extinto três meses depois (ou seja, em março de 2011). Continua o reclamante afirmando que, a partir de tal data, foi promovido ao cargo vago, sem, contudo, receber a remuneração correspondente. A despeito da versão obreira, a reclamada comprovou que a senhora Adriene Anita dos Santos, que exercia o referido cargo de Coordenadora, foi dispensada bem antes disso, em 05.08.2010, conforme TRCT de id. c712359.

O recorrente, em suas razões recursais, admite pequena confusão entre

datas, mas entende que tal situação deve ser desconsiderada, pois o que importa é que a testemunha ouvida em juízo confirmou que, após a dispensa da Coordenadora de Laboratório, o reclamante assumiu integralmente suas funções.

De fato, o senhor Carlos Douglas de Souza Meireles afirmou que *"após a saída da Sra. Adriene todas as tarefas de coordenação do laboratório foram passadas ao autor"* (id. 3ceeeaf). A afirmativa da testemunha deve ser conjugada com o teor do depoimento pessoal do reclamante, indicativo de que *"efetivamente exerceu a função de coordenador do laboratório químico em outubro de 2010"* (id. 3ceeeaf).

Neste caso, considerando que não se tem notícia de quadro de carreira na ré, o reclamante, assumindo novas funções dois meses depois da vacância do cargo, não tem direito ao mesmo salário da antecessora, conforme estabelece o item II da Súmula 159, "in verbis":

"Súmula 159 (...) II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor."

De tal modo, nego provimento ao apelo.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO

Reafirma o reclamante que exerceu o cargo de Líder de Produção por 40 dias, em substituição aos seus titulares, sem ter recebido o salário dos substituídos.

Examino.

O reclamante afirmou, em depoimento pessoal, *"que como coordenador chegou a substituir as férias dos encarregados Anilton e Daniel, respectivamente em dezembro/2010 e janeiro 2011"* (id. 3ceeeaf). Mas a testemunha Carlos Douglas de Souza Meireles, confirmando que houve a substituição, esclareceu que as ocorrências se deram em 2011 e 2012, incompatibilizando-se com a versão obreira.

Em razão da incongruência entre as declarações colhidas durante a audiência de instrução, o d. Juízo de origem não deu credibilidade à dicção da única testemunha, justificando que o depoimento *"não se mostra firme e, de todo modo, distancia-se dos dizeres do reclamante"* (id. ff9a825, p. 4). Por isso, julgou improcedente o pleito.

A valoração da prova realizada pelo d. Juízo de origem deve ser prestigiada, porquanto este teve contato direto com as testemunhas, podendo estabelecer, a partir de uma

série de circunstâncias que os autos não podem registrar, quais depoimentos servem ou não à convicção. É de se lembrar, por oportuno, que a valoração do depoimento das testemunhas incumbe unicamente ao julgador.

Acrescente-se que o depoimento colhido em audiência não está isento de um juízo valorativo crítico do intérprete, ainda que oriundo de testemunha devidamente compromissada. Por várias razões, a convicção do sentenciante pode se enveredar por um caminho distinto daquele que, aparentemente, as declarações de uma testemunha conduziriam. Daí a importância do princípio da imediação, previsto no art. 139, VIII, do novo CPC, que, em última análise, confere ao Juiz o poder-dever de manter contato direto com as provas produzidas. É ele que tem a percepção imediata da prova oral colhida e, pessoalmente, analisa a reação dos depoentes e testemunhas, observa o seu comportamento, a postura, a expressão fisionômica, suas vacilações ou a segurança ao depor.

Com efeito, há que se prestigiar a impressão do juízo de instrução sobre a qualidade da prova oral, na generalidade dos casos, salvo anomalia ou incongruência gritante nos registros da instrução, que não estão presentes na situação em tela.

Do exposto, nego provimento ao apelo.

3. MULTA PREVISTA NO §8º DO ART. 477 DA CLT

Pugna o reclamante pela condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, em virtude do atraso na homologação do acerto rescisório.

Examino.

O TRCT de id. 00a76dc e o comprovante de depósito de pagamento de id. f9de8e4 revelam que as verbas rescisórias foram pagas ao autor dentro do prazo a que alude o art. 477, §6º, da CLT, ocorrendo, porém, a homologação fora do prazo.

Importante salientar que o art. 477, §6º, da CLT refere-se somente ao pagamento dos valores devidos por ocasião da rescisão contratual, nada dispondo a respeito do prazo para a homologação pelo sindicato da categoria.

Dessa forma, eventual atraso dessa obrigação de fazer não enseja a aplicação da multa contemplada no §8º do mesmo dispositivo celetista.

Nesse sentido, a Súmula 48 deste eg. Regional, com o nosso destaque:

"MULTA DO §8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo

fixado pelo §6º."

Nego provimento.

4. PLR de 2012

Intenta o reclamante receber a PLR proporcional do ano de 2012, não pago pela reclamada.

Examino.

O reclamante foi dispensado sem justa causa em 07.06.2012, já computado o prazo do aviso prévio indenizado (TRCT de id. 00a76dc). É fato incontroverso que o obreiro não recebeu a PLR proporcional.

A defesa alega que o acordo foi firmado somente em agosto de 2012, quando o contrato de trabalho do obreiro já havia sido extinto. Por esse motivo, ele não teria direito à parcela.

Entretanto, resta pacificado pela jurisprudência que o fato de o trabalhador se desligar da empresa no curso do período aquisitivo da PLR não pode lhe retirar o direito ao recebimento proporcional da parcela, porquanto o obreiro contribuiu para a obtenção do resultado positivo do empregador. A esse respeito, é cristalino o entendimento consubstanciado na Súmula 451 do c. Tribunal Superior do Trabalho, "in verbis":

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa."

Assim, provejo o apelo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da PLR proporcional do ano de 2012 (cf. ACT de id. 46d7bd8, p. 3/4).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto por WEBERT HENRIQUE DE SOUZA SILVA. No mérito, dou provimento parcial ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento da PLR proporcional do ano de 2012, conforme se apurar. Em atendimento ao disposto no

art. 832, §3º, da CLT, declaro a natureza indenizatória da parcela. A correção monetária deve ser aplicada com índice do mês subsequente ao da data do vencimento da primeira parcela, prevista em ACT. Juros de mora de 1% ao mês, aplicáveis desde o ajuizamento da ação, na forma do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, devendo incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do c. TST. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a reclamada ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$30,00, em face do valor ora arbitrado à condenação, de R\$1.500,00.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **14 de dezembro de 2016**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso ordinário interposto por WEBERT HENRIQUE DE SOUZA SILVA; no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento da PLR proporcional do ano de 2012, conforme se apurar. Em atendimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, declarada a natureza indenizatória da parcela. A correção monetária deve ser aplicada com índice do mês subsequente ao da data do vencimento da primeira parcela, prevista em ACT. Juros de mora de 1% ao mês, aplicáveis desde o ajuizamento da ação, na forma do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, devendo incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do c. TST. Invertidos os ônus da sucumbência, condenada a reclamada ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$30,00, em face do valor ora arbitrado à condenação, de R\$1.500,00.

Tomaram parte no julgamento os Exmos: Des. Camilla G. Pereira Zeidler (Relatora), Des. Luís Felipe Lopes Boson (Presidente) e Des. Milton Vasques Thibau de Almeida.

Presente ao julgamento, a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Márcia Campos Duarte.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER
Desembargadora Relatora

CGPZ/jmm

